

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

Art. 1º Ficam proibidas as homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista, que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas todos os agentes individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil:

I – os detentores e traficantes de escravos;

II – os defensores da ordem escravista, nazista e eugenista; e

III – autores do racismo científico ou pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, o nazismo e movimento eugenista.

Art. 3º A vedação descrita no caput deste artigo, aplica-se tanto a denominação em logradouros públicos, rodovias, prédios municipais, locais públicos em geral, como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pelo Poder Público Municipal da cidade de Guaíba.

Art. 4º A vedação que dispõe esta lei se estende às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração de trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Art. 5º Fica autorizado ao Legislativo a renomear logradouros públicos, prédios municipais, locais públicos em geral, cujos nomes sejam homenagens a personalidades escravocratas, nazistas e eugenistas ou eventos históricos ao exercício da prática escravagista.



Art. 6º A autorização descrita no artigo anterior, aplica-se à retirada das estátuas, monumentos públicos e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravista, nazista ou eugenista.

Art. 7º Se retirados, os monumentos públicos, estátuas ou bustos, devem ser armazenados em local público e seguro, para fins de preservação do patrimônio histórico do município.

§ 1º Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados deverão ser identificados com informações autênticas referente ao período escravista, nazista ou eugenista ou crimes praticados contra a humanidade.

§ 2º Caso algum monumento público, estátua ou busto seja retirado, a Coordenadoria de Igualdade Municipal deverá ser informada, a fim de compor uma comissão composta pelo poder Legislativo, bem como pela sociedade civil organizada, para realizar análise técnica e histórica das renomeações dos prédios públicos, áreas públicas, monumentos, estátuas e bustos pertencentes ao município de Guaíba.

§ 3º Prioritariamente, a comissão deverá ser composta por órgãos institucionais, grupos de trabalho, e representantes que atuem com a temática das relações raciais, história da escravidão, nazismo e do movimento eugenista, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo, patrimônio público e movimento tradicionalista gaúcho.

§ 4º A comissão deverá produzir parecer consubstanciado sobre todos os logradouros públicos, rodovias, prédios municipais, locais públicos em geral, como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos analisados, com recomendação de alteração de nome, ou retirada de bem.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaíba, em ____ de _____ de 2022.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

PLL 112/2022 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019391 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E4320A5CC83547B525566D8A6A972F18

